



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
**Instituída em 10 Novembro de 1960**

**Lei Municipal nº 1.158/2010**

(Projeto de Lei nº 22/2009 – Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar)

Disciplina as atividades de Lan Houses,  
Cybercafês e estabelecimentos congêneres  
no Município de Bayeux.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 7º DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais, instalados no Município de Bayeux, que ofereçam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cybercafês e estabelecimentos com funcionamento similar.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número do documento de identidade.

**§ 1º** O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

**§ 2º** O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

**§ 3º** Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- I - às pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- II - às pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

**§ 4º** As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

**§ 5º** Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
**Instituída em 10 Novembro de 1960**

**Art. 6º** Os interessados na instalação deste tipo de comércio deverão apresentar junto ao Executivo Municipal, para a expedição do alvará de licença, certidões negativas e de bons antecedentes, devidamente emitidas pelos órgãos responsáveis.

**Art. 7º** A inobservância do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

**Art. 8º** Os valores decorrentes das multas aplicadas consistirão no fundo mantenedor desta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o art. 7º.<sup>44</sup> 1959

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Bayeux, em 22 de fevereiro de 2010.

  
*Mizael Maranhão do Carmo*  
Vereador-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
**Instituída em 10 Novembro de 1960**

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Art. 3º** É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

IV - permitir a permanência de menores de 18 anos trajando uniformes escolares ou em horário de aula.

**Parágrafo único.** Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

I - filiação;

II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - serem dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - serem adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que, menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos, por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Art. 5º** São proibidas, nos locais a que se refere esta Lei, a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.